



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3052714 - SP
(2025/0356983-4)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : WILLIAN SANTOS DE FRANCA
ADVOGADOS : ELTON ALAVER BARROSO - PR034050
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO - PR029484
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO - SP294677
ELTON ALAVER BARROSO - SP297540
BRUNA ROMEIRO CARNIATO DE SOUZA - PR059111
AGRAVADO : BANCO J. SAFRA S.A
ADVOGADOS : ALEXANDRE NELSON FERRAZ - PR030890
ALEXANDRE NELSON FERRAZ - SC036530
ALEXANDRE N. FERRAZ & CICARELLI ADVOGADOS ASSOCIADOS - PR000918
ALEXANDRE NELSON FERRAZ - SP382471
ALEXANDRE FIDALGO - SP172650
ALEXANDRE N. FERRAZ & CICARELLI ADVOGADOS ASSOCIADOS - SP020070

EMENTA

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO SINGULAR QUE NÃO CONHECEU DO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA E IDÔNEA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ADMISSIBILIDADE. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC E AO ART. 330 DO CC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRADO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. No agravo interno a parte agravante deve abordar e impugnar, de modo claro, específico e individualizado, os fundamentos dos capítulos autônomos da decisão agravada que pretende afastar.
2. A falta de impugnação específica e idônea impõe a manutenção das conclusões assentadas na decisão que não admitiu o recurso especial.
3. As pretensões formuladas no recurso especial esbarram no óbice da Súmula 7 do STJ.
4. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3052714 - SP(2025/0356983-4)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **WILLIAN SANTOS DE FRANCA**
ADVOGADOS : **ELTON ALAVER BARROSO - PR034050**
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO - PR029484
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO - SP294677
ELTON ALAVER BARROSO - SP297540
BRUNA ROMEIRO CARNIATO DE SOUZA - PR059111
AGRAVADO : **BANCO J. SAFRA S.A**
ADVOGADOS : **ALEXANDRE NELSON FERRAZ - PR030890**
ALEXANDRE NELSON FERRAZ - SC036530
ALEXANDRE N. FERRAZ & CICALLELLI ADVOGADOS
ASSOCIADOS - PR000918
ALEXANDRE NELSON FERRAZ - SP382471
ALEXANDRE FIDALGO - SP172650
ALEXANDRE N. FERRAZ & CICALLELLI ADVOGADOS
ASSOCIADOS - SP020070

EMENTA

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO SINGULAR QUE NÃO CONHECEU DO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA E IDÔNEA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ADMISSIBILIDADE. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC E AO ART. 330 DO CC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRADO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. No agravo interno a parte agravante deve abordar e impugnar, de modo claro, específico e individualizado, os fundamentos dos capítulos autônomos da decisão agravada que pretende afastar.
2. A falta de impugnação específica e idônea impõe a manutenção das conclusões assentadas na decisão que não admitiu o recurso especial.
3. As pretensões formuladas no recurso especial esbarram no óbice da Súmula 7 do STJ.
4. Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Willian Santos de Franca em face de decisão singular em que não conheci do agravo em recurso especial (fls. 258-260), em razão da incidência da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça, diante da ausência de impugnação específica dos fundamentos assentados na decisão que não admitiu recurso especial, proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Presidência da Seção de Direito Privado) a saber: i) prestação jurisdicional efetiva e ausência de configuração da hipótese delineada no inciso III do art. 1.022 do Código

de Processo Civil; ii) ausência de comprovação de violação do art. 320 do Código Civil; e iii) incidência da Súmula 7 do STJ sobre a pretensão de reexame do conjunto fático-probatório (fls. 223-225).

Nas razões do presente agravo interno (fls. 305-312), a parte agravante defende, em síntese, que enfrentou os capítulos autônomos da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, e que comprovou a existência dos vícios apontados no inciso III do art. 1.022 do CPC, a violação ao art. 320 do CC e a possibilidade de análise das teses formuladas no recurso especial sem o reexame do suporte fático-probatório. Sustenta que a decisão agravada incorreu em formalismo excessivo ao reconhecer a ausência de impugnação específica, pois no agravo em recurso especial foi articulada, com referência aos autos, tese concreta sobre a necessidade de recibos idôneos e a não adequação de “informações unilaterais” do credor como prova de despesas. Aduz, ainda, que o juízo de inadmissibilidade da origem foi enfrentado no agravo em recurso especial em capítulos autônomos, circunstância que afasta a conclusão de deficiência de fundamentação. Por fim, argumenta que a não aplicação da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça foi devidamente demonstrada, tendo em vista a natureza essencialmente jurídica da controvérsia.

Na impugnação ao agravo interno (fls. 322-327), a parte agravada sustenta que a decisão questionada deve ser mantida, dado que o agravo em recurso especial não atacou especificamente todos os fundamentos da decisão de admissibilidade. Afirma que no agravo interno há reprodução genérica do inconformismo esboçado no recurso especial, sem demonstração concreta de que o agravo em recurso especial atendeu às exigências da dialeticidade.

É o relatório.

VOTO

Saliento que a decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial ao constatar que a parte recorrente deixou de impugnar os fundamentos autônomos da decisão que não admitiu o recurso especial na origem, consistentes na ausência de configuração da hipótese delineada no inciso III do art. 1.022 do CPC, na falta de comprovação de violação do art. 320 do CC e na incidência da Súmula 7 do STJ.

Considerando as diretrizes estabelecidas no art. 1.021, § 1º, do CPC e no art. 259, § 2º, do Regimento Interno do STJ, no agravo interno, a parte agravante deve abordar e impugnar, de modo claro, específico e individualizado, os fundamentos dos capítulos autônomos da decisão agravada que pretende afastar.

Esse ônus processual, todavia, não foi suportado pela parte agravante, que, nas razões do agravo interno, se limita a afirmar, de modo genérico, que o agravo em recurso especial teria demonstrado, mediante argumentação suficiente, a configuração da hipótese delineada no inciso III do art. 1.022 do CPC, a violação ao art. 320 do CC e

a inexistência de fundamento para aplicar a Súmula 7 do STJ, sem, entretanto, indicar, de maneira objetiva e individualizada, onde e como, nas razões do agravo em recurso especial, teria demonstrado o desacerto das conclusões assentadas na decisão de admissibilidade.

Nesse caso, as conclusões estabelecidas nas decisões de admissibilidade e na decisão que não conheceu do agravo em recurso especial permanecem íntegras. Consequentemente, o agravo interno não deve ser conhecido.

De todo modo, reafirmo que o acolhimento, em tese, das pretensões formuladas no recurso especial dependeria do reexame do conjunto fático-probatório e esbarraria no óbice da Súmula 7 do STJ.

Em face do exposto, não conheço do agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.052.714 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0356983-4

Número de Origem:
10187355420238260068

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WILLIAN SANTOS DE FRANCA

ADVOGADOS : ELTON ALAVER BARROSO - PR034050

ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO - PR029484

ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO - SP294677

ELTON ALAVER BARROSO - SP297540

BRUNA ROMEIRO CARNIATO DE SOUZA - PR059111

AGRAVADO : BANCO J. SAFRA S.A

ADVOGADOS : ALEXANDRE NELSON FERRAZ - PR030890

ALEXANDRE NELSON FERRAZ - SC036530

ALEXANDRE N. FERRAZ & CICARELLI ADVOGADOS ASSOCIADOS
- PR000918

ALEXANDRE NELSON FERRAZ - SP382471

ALEXANDRE FIDALGO - SP172650

ALEXANDRE N. FERRAZ & CICARELLI ADVOGADOS ASSOCIADOS
- SP020070

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : WILLIAN SANTOS DE FRANCA

ADVOGADOS : ELTON ALAVER BARROSO - PR034050

ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO - PR029484

ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO - SP294677

ELTON ALAVER BARROSO - SP297540

BRUNA ROMEIRO CARNIATO DE SOUZA - PR059111

AGRAVADO : BANCO J. SAFRA S.A

ADVOGADOS : ALEXANDRE NELSON FERRAZ - PR030890

ALEXANDRE NELSON FERRAZ - SC036530

ALEXANDRE N. FERRAZ & CICALLELLI ADVOGADOS ASSOCIADOS
- PR000918

ALEXANDRE NELSON FERRAZ - SP382471

ALEXANDRE FIDALGO - SP172650

ALEXANDRE N. FERRAZ & CICALLELLI ADVOGADOS ASSOCIADOS
- SP020070

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026